

JUSTIÇA ELEITORAL: Sob o prisma das Eleições Suplementares

Ms.BRUNO SOUZA GARCIA¹;
Dr. ALVARO AUGUSTO DE BORBA BARRETO²;

¹ Universidade Federal de Pelotas – br.sgarcia@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – albarret.sul@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

O estudo se fundamenta no projeto de pesquisa “Eleições suplementares nos municípios brasileiros: uma análise do comportamento da Justiça Eleitoral em relação ao novo regramento do art. 224 do Código Eleitoral”, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política – UFPel.

As eleições suplementares derivam da anulação da eleição tradicional¹ para cargos majoritários (prefeitos, de governadores, senadores e presidente) decorrente de decisão da Justiça Eleitoral. Elas estão previstas no art. 224 do Código Eleitoral de 1965. Porém, para que esse fato ocorra é essencial que se concretize a anulação de mais de 50% dos votos do pleito regular pela Justiça Eleitoral, o que decorre da cassação do registro do candidato, da diplomação depois do término do pleito, ou, também, da impugnação de mandato do candidato vencedor.

O problema de pesquisa remete-se às eleições suplementares que ocorrerão por causa da anulação das votações ordinárias de outubro de 2016, destinadas à escolha dos prefeitos do período 2017-2020. Até o momento foi determinada a ocorrência de 46 eleições suplementares no ano 2017 já realizadas ou com datas previstas para a sua execução no Calendário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2017). Mais precisamente, ele busca identificar o comportamento da Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal) ao tratar desse tema, analisando-o em comparação aos equivalentes, suplementares às eleições de 2008 e de 2012.

A questão motivadora se justifica porque o tema teve uma alteração no disposto legal por meio da Lei 13.165/2015, chamada popularmente como “minirreforma eleitoral”. Por meio dessa regra, foram estabelecidos dois parágrafos no art. 224 do Código Eleitoral, sendo eles os seguintes:

3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§4º A eleição a que se refere o §3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos (BRASIL, Código Eleitoral, 1965).

Portanto, pergunta-se: como as alterações do art. 224 do CE afetam as decisões da Justiça Eleitoral no que tange ao tema das eleições suplementares

¹ Compreende-se como a eleição tradicional aquela ocorrida de acordo os prazos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela legislação infraconstitucionais (Código Eleitoral e Lei 9.504/97), e pelo cronograma previsto pelo TSE, e que objetivam estipular a renovação ou a manutenção os titulares dos mandatos eletivos.

referentes às votações de 2016? E, em decorrência, como se pode comparação tais decisões com aquelas tomadas em relação às eleições suplementares a 2008 e 2012?

O estudo apresenta como objetivos gerais: avaliar o comportamento da Justiça Eleitoral instigado pela mudança do art. 224 do CE nos novos pleitos decorrentes das anulações da eleição de 2016; examinar como a reforma do art. 224 do CE se reflete na competição política nas localidades em que haverá as novas votações.

Para complementar a pesquisa foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar as decisões judiciais dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que se pautam nas votações suplementares já concretizadas e nas que poderão surgir; examinar como os juízes estabelecem as suas decisões, e, simultaneamente, identificar quais são os recursos jurídicos empregados pelos atores políticos e quem os utiliza; investigar o processo legislativo do projeto de lei que mudou o art. 224 do CE, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com a intenção de determinar os propósitos e os interesses que contribuíram para a reforma da legislação; observar se o perfil socioeconômico, o comportamento eleitoral e partidário das novas votações já analisadas em estudo anteriores, se altera ou se conserva em comparação às eleições suplementares resultado das anulações da votação ordinária de 2016.

2. METODOLOGIA

Nesse estudo, foi escolhido a pesquisa documental. Serão analisadas as decisões da Justiça Eleitoral atinentes às eleições suplementares aos pleitos de 2008, 2012 e 2016; dos registros relativo ao processo do projeto de lei que reformou o art. 224 do CE; e, as informações sobre o perfil socioeconômico e comportamento eleitoral e partidário da municípios no qual houve novas eleições.

Na primeira fase do estudo será feito o levantamento das decisões decorrentes de Justiça Eleitoral nos sítios eletrônicos dos TREs, do TSE e do STF que versem sobre os pleitos suplementares resultado das votações tradicionais de 2008, 2012 e 2016, no qual será comparado o comportamento da Justiça Eleitoral, dos atores envolvidos na competição política e dos recursos legais (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, Ação de investigação Judicial Eleitoral - AIJE, Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED, Representação, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, Recurso Especial Eleitoral – Respe e o Recurso Ordinário - RO) empregados antes e depois da alteração da lei.

Na segunda etapa será examinada toda a documentação (atas, emendas, requerimentos, pareceres, memorandos, destaques entre outros) referentes ao trâmite do projeto que redundou na Lei 13.165/2015, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Esses dados estão presentes nos sítios eletrônicos do Congresso Nacional e, após coletados, serão apreciados no que tange aos propósitos dos legisladores ao realizarem a alteração da norma eleitoral.

No último momento, serão recolhidas, categorizadas, sistematizadas e averiguadas as informações retiradas do banco de dados do TSE, IBGE-Cidades e AtlasBrasil.org das cidades que ocorreram novas eleições originárias do ano de 2016, confrontando com o perfil socioeconômico, o comportamento eleitoral e partidário do ano de 2012, no intuito identificar se a nova legislação eleitoral altera ou conserva o perfil e os comportamentos pré-estabelecidos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até momento foi efetuada a pesquisa exploratória no site do TSE com objetivo de identificar os municípios em que as eleições foram anuladas e nos quais foram realizadas as novas eleições. Simultaneamente, foi recolhido o material teórico/bibliográfico acerca do tema das eleições suplementares em livros, artigos, blogs, notícias de jornal e sites de internet. Durante a coleta dos dados no site da Justiça Eleitoral, até setembro de 2017, foram identificados 46 municípios com eleições suplementares somente em 2017. O número pode se alterar de acordo com a emissão de novas decisões judiciais sobre a anulabilidade das eleições contestadas.

Com relação ao levantamento das informações sobre a Lei 13.165/2017 no Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), ainda não foram recolhidas essas informações. E também não se realizou a coleta dos dados sobre as eleições suplementares oriundas das eleições de 2008 e de 2012 para efetuar a comparação com atuais novas eleições que já se realizaram e as que surgirão.

4. CONCLUSÕES

Em relação ao comportamento da Justiça Eleitoral nos novos pleitos acerca às eleições ordinárias de 2016, conjectura-se que essas possam a vir ter condutas diversas em comparação às votações suplementares anteriores.

Primeira Hipótese: uma conduta ativa da Justiça Eleitoral que produzirá um crescimento das eleições suplementares, decorrentes da aplicação literal da nova regra do art. 224 do CE, sendo este um resultado do fortalecimento da própria instituição, provocado pelos atores políticos relacionados na competição política nos municípios nos quais as votações foram anuladas.

Segunda Hipótese (ou alternativa): uma postura passiva da Justiça Eleitoral, acarretando na redução das novas eleições, situação que ocorre devido a uma interpretação flexível na classificação dos casos estipulados no art. 224 do CE, gerado pelo enfraquecimento da Justiça Eleitoral, como resultado da não continuidade da competição na esfera judicial por parte dos grupos políticos que disputaram o poder local.

Quanto à competição política que se realizará nas eleições suplementares originadas das anuladas de 2016, conjectura-se que os atores políticos (candidatos, partido político, coligação, Ministério Público Eleitoral e outros denunciantes) relacionados na competição local, em caso de derrota, visualizam uma nova chance através da nova regulação do art. 224, uma vez que a lei definiu um rol taxativo e rigoroso de situações que acarretem na anulação das eleições ordinárias.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CÂMARA DO DEPUTADOS. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. **Código Eleitoral 1965** (Lei 4.737, de 15 jul. 1965). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projetos e Matérias**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). **Eleições suplementares..** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>>. Acesso em: 01 out. 2017.

CADAH, Lucas Queija. **Instituições eleitorais e competição política – a criação da Justiça Eleitoral no Brasil.** 2012. 81f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo. São Paulo.

COELHO, Margarete de Castro. **A Democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos.** 2014, 149f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

FEREJOHN, John. Judicializing politics, politicizing law. **Law and Contemporary Problems**, [S1], n. 65, v.3, p.41, 2002: p.41-69

CUNHA FILHO, Márcio. **Judicialização e competição política no Brasil: uma análise subnacional.** 2013. 50f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

GARCIA, Bruno Souza. **Eleições suplementares para Prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário.** 2016, 181f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política), Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

IBGE-CIDADES (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>>. Acesso em: 27 set. 2017.

KUNTZ, Jamile Ton. Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, a. 3, n. 4, p. 73-92, jan.-jun. 2011.

MACIEL, Débora, e KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises. **Lua Nova**, nº 57, 2002, pp.113-133

MARCHETTI, Vitor. **Poder Judiciário e Competição Política no Brasil: uma Análise das Decisões do TSE e do STF sobre as Regras Eleitorais.** 2008, 237f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais: Política.) Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. "A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais". **Opinião Pública**, v. 15, n° 2, p. 422-450, 2009

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A Judicialização da política no brasil: análise das decisões do TSE e do STF sobre verticalização das coligações e fidelidade partidária.** 2014, 199f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília

PONTES, Carla Sena. **A Atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização das contas dos candidatos e partidos políticos.** 2008. 213f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjorn. **The global expansion of judicial power: the Judicialization of Politics.** New York.,New York University Press, 1995

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. **Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul.** 2013, 134f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.